



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024

PROCESSO Nº: 142/2024

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE 06 SALAS DE AULA COM QUADRA PADRÃO FNDE, DE ACORDO TERMO DE COMPROMISSO TC Nº 202104119-1, NO POVOADO DO ITAPICURU, MUNICÍPIO DE CIPÓ/BAHIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES DESTES EDITAIS.

IMPUGNANTE: MFB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

O **MUNICÍPIO DE CIPÓ**, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 13.808.936/0001-95, com sede na Praça Juracy Magalhães, S/N, Município de Cipó, Bahia, CEP 48.450-000, por intermédio do seu Agente de Contratação, designado pelo Decreto nº 089/2024, de 31 de janeiro de 2024, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da Concorrência Eletrônica de número em epígrafe, proposta por **MFB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 22.218.023/0001-00, com sede estabelecida na Avenida Luís Viana Filho, n. 013223, Edifício Hangar Business Park, sala 207, São Cristovão, Salvador - Bahia, CEP 41.500-300, por intermédio do seu representante, apresentar as suas razões, para ao final decidir, como segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

À análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação da presente impugnação, a qual foi anexada no sistema do BNC no dia 06 de junho de 2024.

Ressalta-se que a Impugnante registrou tempestivamente sua manifestação, conforme preceitua o art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21. *In verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, considerando que a data de abertura do certame está designada para o dia 12/06/2024, resta tempestiva a presente impugnação.

2. DO RELATÓRIO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

O Município de Cipó publicou o edital para a realização de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE 06 SALAS DE AULA COM QUADRA PADRÃO FNDE, DE ACORDO TERMO DE COMPROMISSO TC Nº 202104119-1, NO POVOADO DO ITAPICURU, MUNICÍPIO DE CIPÓ/BAHIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES DESTES EDITAIS.

Publicado o Instrumento convocatório, a empresa acima qualificada apresentou impugnação, requerendo a retificação do mesmo.

Argumenta a impugnante, em síntese, que: 1) há exigência de equipe técnica restritiva; 2) houve falta de resposta ao esclarecimento solicitado via portal, conforme ITEM 10 do edital; e 3) há planilha orçamentária incompatível com a exigência da equipe técnica.

Este é o breve relatório, passamos a responder de forma objetiva.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em 26/05/2024, a empresa apresentou questionamento no sistema de licitações acerca da exigência do engenheiro eletricitista. *In verbis*:

Requerimento			
Criado em	Texto	Arq. est.	Endereço
26/05/2024 12:00	Qual motivo da exigência do engenheiro eletricitista? visto que, trata-se de serviços destinados a empresas de engenharia civil, sendo que, o engenheiro civil possui atribuições para fazer testes, como é estipulado pelo próprio CREA. Caso o conteúdo decida por permanecer, um engenheiro eletricitista, uma declaração informando que será providenciado um engenheiro eletricitista já supra. Pois, vemos, empresa de engenharia civil, não temos obrigação em ter no quadro engenheiro eletricitista, e caso o engenheiro eletricitista seja ainda assim exigido, mesmo não sendo necessário, deve ser indicado na planilha orçamentária o custo do engenheiro eletricitista, sem isso solicitamos esclarecimentos, qual motivo de se ter um engenheiro eletricitista, visto que são serviços que a própria engenharia civil supre? qual motivo de se exigir um engenheiro eletricitista e o mesmo não estar no custo da obra?		Não há arquivo anexado.

Em 28/05/2024, a Administração respondeu ao questionamento enviado pela empresa interessada. *In verbis*:

Resposta			
Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
28/05/2024 10:51	A Prefeitura Municipal de Cipó, vem por meio deste informar que a utilização do Engenheiro Eletricitista é de suma importância para a SEGURANÇA já que é uma obra de alta complexidade com diversos circuitos elétricos, sem falar também na questão do SPDA. Quanto aos custos, toda e qualquer obra que não apresentar uma equipe técnica em seu orçamento, automaticamente a mesma está nas DESPESAS INDIRETAS, indicadas no BDI.		Não há arquivo anexado.

Em 28/05/2024, a empresa interessada enviou novo questionamento. *In verbis*:

Requerimento			
Criado em	Texto	Arq. est.	Endereço
28/05/2024 13:45	Prezados, novamente salientamos que essa exigência não condiz. Os serviços são atribuições do engenheiro civil, uma simples diligência ao CREA, nota. Tendo o engenheiro eletricitista, qual segurança o mesmo traria para as obras? visto que, na planilha oferta atribuições do engenheiro civil, para os itens de elétrica e spda, solicitamos novamente, diligência ao CREA. Em relação ao BDI, o custo do engenheiro eletricitista não está englobado, porque se através do decreto n 7.383 de 3 de abril de 2013 no capítulo 2, o BDI refere-se à administração central ou seja, custo do escritório...seguro garantia...lucros...impostos... ou seja, não engloba em HIPÓTESE alguma custo de engenheiro em obra. Novamente solicitamos, que se tratando obra de construção civil, empresas do ramo, não são obrigadas a ter em seu quadro profissionais de outras áreas e caso a administração queira, profissionais de outra área, que seja previsto no orçamento e que as empresas declarem fornecer o profissional caso seja vencedora e não obrigar as empresas a terem profissionais, fora de suas atribuições. Novamente, solicitamos um esclarecimento e gostaríamos de saber, o que difere, o engenheiro civil e o eletricitista, para as atribuições em planilhas, visto que como relatado, é uma atribuição do engenheiro civil, como pode ser visto no próprio CREA. A EXIGÊNCIA DO ENGENHEIRO ELETRICISTA SOMENTE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL.		Não há arquivo anexado.

Ocorre que, ao contrário do quanto alegado na peça de impugnação, não houve ausência de resposta ao questionamento. Simplesmente, a empresa tornou a questionar a mesma matéria já respondida no e-mail anterior.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

Diante do exposto, considerando que a matéria já havia sido objeto de pedido de esclarecimento, a empresa interessada deve utilizar-se dos meios legais para questionar cláusula do edital, não havendo, portanto, qualquer irregularidade.

Ademais, outro objeto de discussão da peça de impugnação é justamente a alegação de que há exigência de equipe técnica restritiva, objeto do questionamento anterior.

Contudo, em que pese a insatisfação da Impugnante, tais argumentos não devem prosperar, tendo em vista que para a perfeita execução do objeto, é necessário que as empresas interessadas apresentem em seu quadro o engenheiro eletricista, o engenheiro civil e o engenheiro de segurança do trabalho. Tais profissionais são necessários devido a obra ser de um grau de complexidade alta, mesmo para um engenheiro civil, já que como respondido anteriormente a obra possui diversos circuitos, fora a execução do SPDA.

Outrossim, a alegação de que a planilha orçamentária está incompatível com a exigência da equipe técnica, também não deve prosperar, uma vez que é imprescindível observar que a administração local está intrinsecamente vinculada à estrutura organizacional que o construtor optar por estabelecer para a condução de cada obra, assim como à alocação correspondente de pessoal, fatores estes que são diretamente influenciados pelo porte e pelo prazo de entrega de cada empreendimento, uma vez que os custos citados acima não são diretamente aplicáveis ao escopo de todas as obras. Conforme as orientações do próprio Tribunal de Contas da União: “A Administração Local deverá ser considerada quando seus itens forem aplicados exclusivamente na contratação e passíveis de identificação e quantificação na planilha orçamentária. Por sua vez, os custos que são rateados em diversos contratos devem constar na parcela da Administração Central do BDI.”

Considerando que o objeto da licitação consiste em uma obra de porte para qual tal demanda para a instalação adicional de uma administração fora da centralidade da empresa, que o prazo para sua execução não impõe urgência, é imperativo que a empresa de engenharia mantenha em seu quadro fixo uma equipe capaz de gerenciar adequadamente não apenas esta obra, mas também outras em andamento simultâneo. Tal equipe central da empreiteira deve incluir o responsável técnico, garantindo a conformidade com as normas estabelecidas, além de dispor dos equipamentos de segurança necessários. Além do mais, a empresa deverá estar apta a estabelecer e gerenciar contratos adicionais que se façam necessários para a execução eficiente das atividades propostas em seu contrato social.

Ressaltamos que tal proposta foi formalizada de acordo com os requisitos informados no edital, tem em vista oferecer a solução mais eficaz e econômica para a execução deste projeto. A não aplicação do custo de administração local na planilha orçamentária não compromete a qualidade ou a eficiência do serviço, e sua inclusão resultaria em um aumento desnecessário nos custos, sem benefícios significativos para a realização do objeto licitado, considerando o porte da obra e prazo estipulado pelo Edital

Diante do exposto, razão não assiste à impugnante.

4. CONCLUSÃO

Inicialmente, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade da impugnação, em face da tempestividade do seu protocolo e sua fundamentação.

Em referência aos fatos expostos e da análise dos itens impugnados, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 14.133/21, bem como em respeito aos princípios licitatórios, diante, ainda, dos fatos e fundamentos apresentados, conhece da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

impugnação interposta, por estar nas formas da Lei e, quanto ao mérito, decide pela sua improcedência, motivo pelo qual o edital será mantido incólume.

Nos termos do parágrafo único, do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial.

Cipó/BA, 11 de junho de 2024.

Everson Costa Souza
Pregoeiro Oficial